

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de parecer sobre:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 746/2026

PROCESSO LICITATÓRIO: 001/2023-PMI-/SEMED-C

CONTRATO: 001.1/2023/2024-PMI-SEMED-C

PROCEDIMENTO: 3º termo aditivo de prazo da execução da obra e vigência do contrato

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC NO CONJUNTO HABITACIONA AÇAILAR, NO MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI – CONVÊNIO 023/2023 - SEDUC.

EMPRESA CONTRATADA: AMX SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS -
CNPJ:39.689.593/0001-80.

I – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 4972/2009, de 02 de junho DE 2009 e Lei Municipal nº 4972/2009, DE 02 DE JUNHO DE 2009, e IN nº 022/2021/TCM-PA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA, a qual normatiza texto da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II – APLICAÇÃO DA MODALIDADE

Trata-se a presente manifestação, sobre aditivo de prorrogação de prazo do contrato 001.1/2023/2024-PMI-SEMED-C, originado do procedimento nº 001/2023-PMI-/SEMED-C, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC NO CONJUNTO HABITACIONA AÇAILAR, NO MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI – CONVÊNIO 023/2023 - SEDUC, conforme Decreto Municipal nº 010/2024 de 06 de março de 2024, e com fulcro no art. 107, combinado com o art. 111 da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme abaixo especificado:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esta Controladoria para manifestação.

III- DOS REQUISITOS PREVISTOS

- O objeto do contrato deve ser contínuo, ou seja, destinado a manter a atividade administrativa;
- O edital deve autorizar expressamente a prorrogação do contrato;
- As condições e preços contratados devem continuar vantajosos para a Administração;
- Celebração de termo aditivo dentro do prazo da vigência;
- Autorização prévia da autoridade competente;
- Justificativa ou requerimento da prorrogação;
- Prazo proposto da prorrogação;
- Elaboração de minuta de termo de prorrogação;
- Consulta jurídica;
- Renovação das garantias se necessário;

IV – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCESSO

O processo em análise é composto por 01 volume, no qual constam os seguintes documentos:

1. Solicitação de prorrogação feita pela empresa;	7. Autorização;
2. Cópia do contrato e termos aditivos;	8. Justificativas;
3. Documentos de habilitação da empresa;	9. Termo de aditivo de prazo;
4. Parecer fiscal técnica da obra;	10. Minuta de termo aditivo;
5. Parecer fiscal do contrato;	11. Parecer jurídico
6. Informe de dotação orçamentaria;	12. Juntada de documentos

V – DA ANÁLISE

- A empresa **AMX SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - CNPJ:39.689.593/0001-80**, solicitou e justificou a necessidade de prorrogação de prazo do contrato 001.1/2023/2024-PMI-SEMED-C e execução da obra, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC NO CONJUNTO HABITACIONAL AÇAILAR, NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI – CONVÊNIO 023/2023 - SEDUC;
- A servidora pública municipal engenheira civil **Gláucia Melina Carvalho Dias**, fiscal técnica da obra, analisou o pedido de aditivo e se manifestou, em parecer técnico, favorável pela realização do aditivo de prazo, anexando notificação realizada a empresa, cronograma físico financeiro e relatório fotográfico da obra;
- O fiscal do contrato se manifestou favorável a realização do aditivo;
- A empresa **AMX SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - CNPJ:39.689.593/0001-80**, encaminhou os documentos solicitados pela SEPLAG que foram analisados e julgados regulares pelo setor de contratação da Secretaria de Planejamento;
- O procedimento foi autorizado pela autoridade competente;
- O setor de contratação da SEPLAG, formalizou o processo de aditivo, autuando-o, bem como ratificou pela regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
- Consta no procedimento a minuta de termo aditivo;

8. Os fundamentos jurídicos legais do processo foram elencados pela Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer opinando pela legalidade e prosseguimento do procedimento, asseverando ainda, que todos e todos os atos realizados observaram a legislação aplicável, recomendando a renovação da apólice de seguro garantia;
9. A SEPLAG realizou diligencia junto a empresa que a apresentou e foi juntado aos autos a apólice de seguro garantia atualizada em cumprimento a recomendação da assessoria jurídica e a legislação aplicável;
10. Vale ressaltar que esta controladoria não possui capacidade técnica em engenharia civil para analisar e determinar a necessidade de aditivo da obra, portanto este parecer se ampara nas informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia do município, a partir de relatório técnico e planilhas aprovadas e apresentados pela servidora publica **Eng. Civil Glaucia Melina Carvalho Dias**, acostado nos autos;
11. Portanto, amparado nos documentos apresentados, e no parecer jurídico, atestamos que quanto à formalização o procedimento atende os requisitos da Lei 14.1333/2021, da Lei complementar 123/2006, e do Decreto Municipal nº 010/2024 de 06 de março de 2024 e seus correlatos.
12. **Recomendamos ainda, que na fase de contratação, sejam aferidas as condições previstas nos instrumentos legais necessários à celebração do termo aditivo, bem como que seja realizada a devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações do TCM/PA, no portal de Transparência do Município, e que os dados do processo sejam lançados no sistema de contabilidade municipal.**

II – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de aditivo contratual em questão, amparada nas justificativas e na documentação apresentados pela SEPLAG, na análise técnica do setor de engenharia, na decisão da autoridade competente e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades previstas na lei 14.133/21 e demais instrumentos correlatos, desde que cumpridas as recomendações feitas.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor público municipal (autoridade competente/máxima) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão de contratação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 30 de junho de 2026.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 014/2025/GAB/PMI